



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de março de 2023

A-nº 042 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 98, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.378.

De origem parlamentar, o projeto obriga as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado às pessoas com deficiência, não podendo impor restrições de qualquer natureza.

Embora reconheça os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade que contém.

Não obstante a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde e proteção das pessoas com deficiência, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de seguros (artigo 22, incisos I e VII da Constituição Federal), temas que constituem o cerne da proposta.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Este diploma concedeu à Agência Nacional



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

de Saúde Suplementar – ANS a atribuição para estabelecer a amplitude das coberturas oferecidas pelas empresas de saúde suplementar, respeitado o plano-referência de assistência à saúde, e estipulou processo administrativo específico para alteração do rol de procedimentos a serem atendidos pelos serviços de saúde suplementar. Dessa forma, não há espaço normativo para que o Estado disponha sobre planos e seguros privados de saúde.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os planos de saúde têm íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, em razão de seu componente atuarial (ADI nº 4.701). Por esse motivo, ao julgar lei do Estado da Paraíba de conteúdo idêntico ao desse projeto, reconheceu sua inconstitucionalidade formal, por não ter o Estado competência para dispor sobre a matéria (ADI nº 7.029).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 98, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.